



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.002011/2010-76
ACÓRDÃO	2202-011.283 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO BATISTA SIQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de restituição, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar que imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que não incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$83.496,25, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....R\$42.845,25
 MULTA.....R\$31.863,93
 JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010).....R\$9.147,07
 TOTAL.....R\$83.496,25

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram apuradas as seguintes infrações: glosa de dedução de incentivo (R\$255,48) e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$5.102,64) tendo como fonte pagadora Petroquímica Triunfo S/A por falta de comprovação. Também foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$173.262,10 conforme informado em DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

CNPJ – Nome da Fonte Pagadora	Rendimento informado em DIRF	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF informado em DIRF	IRRF S/omissão
Petroquímica Triunfo S/A	37.727,36	0,00	37.727,36	5.102,64	5.102,64
Caixa Economica Federal	135.534,74	0,00	135.534,74	4.066,04	4.066,04

Cientificado em 11/06/2010, o contribuinte apresentou impugnação em 07/07/2010.

Juntou memória de cálculo no qual consta rendimentos e deduções que entende que deveriam ter sido informados na Declaração de Ajuste Anual, fl. 3. Apurou como saldo de imposto a pagar o valor de R\$15.875,89.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de origem para que a autoridade lançadora examinasse os documentos e questões de fato apresentadas pelo contribuinte conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04.08.2010.

A infração de omissão de rendimentos recebidos da Petroquímica Triunfo S/A e a glosa de compensação indevida foram canceladas por ter o contribuinte declarado estes rendimentos com CNPJ da filial.

A glosa de dedução de incentivo foi mantida por falta de comprovação.

A infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial pagos pela Caixa Economica Federal foi mantida após análise da documentação juntada e da não apresentação de comprovante de pagamento de honorários advocatícios.

Feitos os ajustes conforme cálculo de fls. 27/28, foi proposta a retificação do imposto suplementar para R\$32.110,23.

Ciente da Decisão que aprovou a manutenção parcial do imposto suplementar, o contribuinte apresentou petição juntada as fls. 41/52 e documentos juntados as fls.58/79

Alega que os rendimentos mantidos são decorrentes da ação judicial movida contra o INSS que foi condenado a pagar ao contribuinte proventos de aposentadoria a contar de novembro de 1998.

Sustenta que não há imposto a pagar, mas a restituir, pois no cálculo do imposto devido, deve ser observado a renda que seria auferida mês a mês conforme Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

Aduz que tanto em relação ao cálculo de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente quanto sobre a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, já houve reconhecimento pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC que deve ser de aplicação obrigatória pelo CARF com fundamento no art. 62-A do Regimento Interno.

Junta recibo para comprovar pagamentos de honorários advocatícios no valor de R\$27.106,94 e solicita a dedução deste valor dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência da ação judicial.

Pede ao final que seja julgada procedente a impugnação e, alternativamente, que sejam deduzidos os honorários advocatícios pagos. Pede também a restituição do valor de IRRF retido no valor de R\$4.066,04 e que a ciência de qualquer ato referente ao processamento do feito seja providenciada no endereço indicado no

preâmbulo da impugnação e aos advogados conforme endereço que constam na procuração.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física até 31 de dezembro de 2009 deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88.

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas pelo mesmo.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VIA POSTAL.

IMPOSSIBILIDADE. A intimação por via postal dever ser feita no domicílio eleito pelo sujeito passivo, não havendo previsão legal para que seja feita no endereço do advogado ou procurador do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação pelo imposto de renda não deveria se dar sobre o valor acumulado com base na alíquota mais alta, mas sim mês a mês, bem como que não são tributáveis a correção monetária e os juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o Recorrente requereu a restituição do IRRF no valor de R\$ 4.066,04. Porém, há procedimento próprio para pedido de restituição, não sendo este pedido parte da presente lide, razão pela qual não será conhecido.

Sendo assim, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, exceto em relação ao pedido de restituição.

Em segundo lugar, importante mencionar que a DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte para acatar a dedução das despesas com honorários advocatícios, apenas restando a discussão em relação à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa vs. regime de competência.

No que se refere à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que *“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas pagas a destempo, se houver.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de restituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que não incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela